

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS TUTORES DE CÃES QUE INVADAM PROPRIEDADES RURAIS E CAUSEM DANOS		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2025 09:07:44	Data da assinatura:	16/09/2025 09:08:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
16/09/2025

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
TUTORES DE CÃES QUE INVADAM
PROPRIEDADES RURAIS E CAUSEM DANOS A
ANIMAIS DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas que torna obrigatória a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção, incluindo caprinos, ovinos, bovinos, suínos, equinos e aves, no território do Estado do Ceará.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

- I – Cães errantes ou soltos: aqueles que circulam sem supervisão ou controle em propriedades alheias.
- II – Danos a animais de produção: toda e qualquer ação de cães que resulte em morte, mutilação, ferimentos, estresse severo ou prejuízo reprodutivo nos animais de criação da propriedade invadida.
- III – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por um cão, seja ele domiciliado ou sob posse temporária.

Artigo 3º - O tutor de cães que invadam propriedades e causem danos a animais de produção responderá objetivamente pelos prejuízos causados, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Artigo 4º - O tutor que permitir ou negligenciar a circulação de seu cão em propriedades alheias poderá ser responsabilizado pelos seguintes danos:

I – Danos materiais, correspondentes ao valor de mercado do animal abatido ou mutilado, custos com tratamentos veterinários e demais prejuízos diretos causados à propriedade afetada.

II – Danos morais, quando comprovado o impacto emocional e econômico relevante ao proprietário dos animais atacados.

III – Danos ambientais, caso a ação dos cães cause desequilíbrio ecológico ou ameaça à fauna local.

Parágrafo único – O tutor poderá ser acionado judicialmente cumulativamente nas esferas cível e criminal, conforme legislação vigente.

Artigo 5º - Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, o tutor será penalizado administrativamente com:

I – Multa de R\$ 1.500,00 por animal ferido ou mutilado;

II – Multa de R\$ 3.000,00 por animal morto;

III – Multa de R\$ 8.000,00 em caso de reincidência.

Artigo 6º - A reincidência no descumprimento das normas desta lei pode levar à perda da guarda do cão, a critério das autoridades competentes.

Artigo 7º - Caso o cão não tenha tutor identificado, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação do animal será da prefeitura municipal onde ocorreu o ataque.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados com multas serão destinados a programas de controle populacional de cães errantes, castração e conscientização sobre posse responsável.

Artigo 9º - O poder executivo estabelecerá de forma mais específica e detalhada, normas e regulamentações que atendam o objetivo dessa Lei.

Artigo 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Nos espaços rurais, é muito comum a presença de cães por serem considerados ótimos guardiões, que protegem a propriedade contra invasores, predadores e até mesmo animais que possam ameaçar o gado ou as plantações, além de serem grandes companheiros.

Entretanto, essa convivência nem sempre é pacífica, pois os ataques de cães aos rebanhos ovinos e caprinos são eventos relativamente frequentes e, quase todo proprietário ou trabalhador rural que tem ou teve cães e ovelhas já lidou mais de uma vez com um desses ataques e com suas implicações práticas na boa convivência com as pessoas que habitam uma mesma vizinhança, uma vez que causa uma ira coletiva, pois embora sejam seres inocentes, os animais que invadem e atacam as propriedades, além de causarem prejuízos, geralmente são mortos, o que gera conflitos entre os vizinhos, pois o dono do cão considera uma violência o sacrifício do animal e não se reconhece responsável pelos danos materiais causados por ele, embora a responsabilidade civil do dono do animal é objetiva, ou seja, ele é responsável pelos danos causados, independentemente de sua culpa ou negligência.

A presente proposição tem como objetivo atender ao apelo dos produtores e pecuaristas de várias regiões do estado Do Ceará, cuja preocupação e prejuízo só crescem com os frequentes ataques de cães a caprinos e ovinos da região. Vários animais são mortos diariamente gerando prejuízos decorrentes dessa situação aos produtores.

Os produtores narram que os cachorros entram nas propriedades e nos locais em que os referidos rebanhos se encontram, os atacam, muitas vezes não como forma de alimento, mas pelo prazer (instinto) do ataque e de matar o animal

Os ataques aos caprinos e ovinos por parte de cães são frequentes no Ceará, vem resultando em perdas econômicas significativas, causando sofrimento animal e até riscos sanitários. Muitos produtores relatam a morte de caprinos, ovinos e bezerros devido a ataques de cães errantes ou de tutores negligentes, sem qualquer forma de ressarcimento ou responsabilização, o que tem afetado significativamente a base da economia em muitos municípios que têm essa atividade é de grande importância social, histórica e econômica.

A aprovação da presente proposição é também uma medida que visa incentivar a posse responsável, prevenindo que cães sejam deixados soltos sem controle. Os recursos arrecadados com as multas serão direcionados para políticas públicas de castração e acolhimento de cães abandonados, promovendo um ciclo positivo para a sociedade



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)